



Ofício nº 015/2025

Caruaru, 12 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *"Altera a Lei Municipal nº 7.129, de 22 de dezembro de 2023 e dá outras providências."*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

DAYSE SILVA
Prefeita em Exercício

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 093/2025

Excelentíssimos,
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras

Encaminha-se para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Municipal nº 7.129, de 22 de dezembro de 2023 e dá outras providências.*”, promovendo ajustes pontuais na Lei Municipal nº 7.129, de 2023, responsável por regulamentar a isenção do IPTU para empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

As alterações têm como objetivo aprimorar a redação existente, tornando-a mais clara, precisa e alinhada às modalidades de financiamento social previstas na Lei Federal nº 14.620/2023, que reestruturou o PMCMV e estabeleceu novos parâmetros para os empreendimentos destinados à população de baixa renda.

O texto proposto reforça a vinculação da isenção aos empreendimentos efetivamente financiados pelos fundos públicos destinados à habitação social, garantindo que o benefício seja concedido às pessoas jurídicas responsáveis por projetos enquadrados no âmbito do programa federal. Além disso, delimita com maior segurança o período de aplicação da isenção e reafirma a necessidade de que o imóvel seja utilizado exclusivamente para fins residenciais, assegurando a correta destinação do benefício fiscal.

Também são incluídas previsões que fortalecem os mecanismos de controle e regularização, permitindo que os contribuintes renovem o reconhecimento da isenção a cada quinquênio, mediante comprovação de que os requisitos legais continuam sendo atendidos. Da mesma forma, passa a ser possível regularizar situações em que, apesar do cumprimento das exigências, o interessado tenha perdido o prazo para solicitar o benefício, evitando prejuízos injustificados e garantindo equilíbrio entre o interesse público e a proteção do direito material do contribuinte.

Importante destacar que as mudanças não geram aumento de gastos para o Município. Ao contrário, aprimoram a gestão tributária, fortalecem a política habitacional de interesse social e promovem maior eficiência e transparência na concessão da isenção.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da presente proposta, que representa avanço importante no aperfeiçoamento do marco legal da política habitacional de Caruaru e no atendimento às famílias de menor renda do nosso município.

DAYSE SILVA
Prefeita em exercício



ANEXO VI
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS
(Art. 16, II da LRF)

Folha 1 / 1

Fls. Processo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o Projeto de Lei que promove ajustes na Lei Municipal nº 7.129, de 2023, a qual regulamenta a isenção do IPTU para empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, não acarreta aumento de despesa nem constitui renúncia de receita, uma vez que não amplia o escopo material da isenção já existente, limitando-se a aperfeiçoar sua redação, disciplinar procedimentos e reforçar mecanismos de controle e regularização.

As alterações propostas têm caráter meramente normativo e operacional, buscando maior precisão jurídica, segurança na aplicação do benefício e alinhamento às modalidades previstas na legislação federal que rege o PMCMV, sem criação de novos benefícios fiscais, sem extensão de isenções a novos sujeitos ou hipóteses e sem impacto negativo sobre a arrecadação municipal. Assim, resta atendido o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à ausência de impacto orçamentário e financeiro decorrente da matéria.

Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D80A-E559-90A9-038E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANNE KATARINE SILVA DE ARAUJO (CPF 061.XXX.XXX-89) em 11/12/2025 10:45:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/D80A-E559-90A9-038E>



PROJETO DE LEI N° _____/2025.

Altera a Lei Municipal nº 7.129, de 22 de dezembro de 2023 e dá outras providências.

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICIPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte,

PROJETO DE LEI:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Municipal nº 7.129, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

(...)

I. Isenção para as pessoas jurídicas, no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo ao imóvel objeto do empreendimento enquadrado no PMCMV, desde que se trate de projeto habitacional de interesse social financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) ou de outros fundos públicos equivalentes instituídos pelo Governo Federal, perdurando até a emissão do certificado de conclusão da obra; (NR)

II. Isenção para as pessoas físicas, no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, desde que o empreendimento seja destinado à habitação de interesse social, financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, ou de outros fundos públicos equivalentes instituídos pelo Governo Federal, não se aplicando o benefício a empreendimentos que não se enquadrem nas modalidades de financiamento social previstas na Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, durante o período de financiamento, observados os seguintes requisitos: (NR)

(...)

b) Utilizar o imóvel exclusivamente para fins residenciais; (NR)

(...)

§ 1º A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida à Secretaria da Fazenda Municipal a cada quinquênio comprovando a continuidade do enquadramento nos requisitos previstos neste artigo. (AC)



CARUARU
PREFEITURA

§ 2º Os contribuintes que eventualmente tenham perdido o prazo para requerimento de que trata o §1º deste artigo, terão direito à remissão desde que comprovem que fariam jus à isenção no período para o qual pleiteiam a remissão, nos termos desta lei. (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 11 de dezembro de 2025; 204º aniversário da Independência; 137º aniversário da República

DAYSE SILVA
Prefeita em exercício

